

**EMENDA (RELATOR) N° 1**  
(ao PLS nº 102, de 2007 – Complementar)

Dispõe sobre a estrutura e organização do Sistema Financeiro Nacional e a autonomia operacional do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Sistema Financeiro Nacional compreende os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de capitalização e de previdência complementar.

**Art. 2º** Esta lei estabelece:

I – as competências, a estrutura e normas gerais de funcionamento do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II – as características gerais das instituições reguladas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** O Conselho Monetário Nacional terá por objetivos:

I – garantir a estabilidade da moeda nacional;

II – proteger a poupança popular;

III – zelar pela solvência do Sistema Financeiro Nacional;

IV – buscar o equilíbrio do balanço de pagamentos;

V – promover a eficiência dos mercados financeiro e de capitais; e

VI – ampliar o acesso da população ao mercado financeiro e de capitais.

**Art. 4º** Compõem o Conselho Monetário Nacional:

I – o Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – o Ministro do Planejamento e Orçamento; e

III – o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente e decidirá por maioria de votos.

§ 2º O Banco Central do Brasil exercerá a Secretaria do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I – estabelecer as metas das políticas monetária e cambial;

II – regulamentar a constituição, a organização e o funcionamento das instituições autorizadas a funcionar nos mercados financeiro e de capitais;

III – regulamentar o monitoramento, a prevenção e o controle do risco sistêmico em todo o Sistema Financeiro Nacional, inclusive mediante a imposição de limites para operações ativas e passivas das instituições atuantes no Sistema Financeiro Nacional;

IV – dispor sobre os critérios de investidura e exercício em cargos de direção e fiscalização de instituições financeiras;

V – regulamentar a supervisão e a fiscalização das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais;

VI – regulamentar a organização e funcionamento de instituições não financeiras que captem poupança popular e que não estejam, pela legislação, sujeitas à regulamentação de outro órgão ou autarquia;

VII – regulamentar as operações de câmbio e a atuação das instituições autorizadas a atuar em operações com ativos internacionais;

VIII – regulamentar as operações ativas e passivas dos mercados financeiro e de capitais, podendo dispor sobre limites, prazos, taxas e metodologias de cálculo;

IX – regulamentar as condições de concorrência no Sistema Financeiro Nacional;

X – regulamentar as condições para o estabelecimento, a organização e o funcionamento de sistemas de pagamento e de compensação no País;

XI – regulamentar a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras; e

XII – regulamentar a forma de cobrança e o método de cálculo da taxa de fiscalização prevista no art. 40 desta Lei.

**Art. 6º** O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

**Art. 7º** O Banco Central do Brasil tem por objetivos principais a estabilidade de preços e a solidez do Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 8º** O Banco Central será responsável pela execução das políticas monetária e cambial definidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo ao Banco Central, privativamente, definir os instrumentos de execução dessas políticas.

**Art. 9º** Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I – emitir o papel-moeda e moeda metálica;

II – executar os serviços do meio circulante;

III – definir critérios de recolhimentos de depósitos compulsórios das instituições financeiras;

IV – exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

V – receber recolhimentos compulsórios de instituições financeiras;

VI – atuar como agente financeiro da União e receber os depósitos de suas disponibilidades de caixa;

VII – realizar empréstimos de liquidez, leilões de liquidez e operações de redesconto a instituições financeiras;

VIII – coordenar a gestão dos sistemas de pagamento e compensação em funcionamento no País;

IX – administrar as reservas cambiais e de ouro do País;

X – executar, quando houver fundadas razões para se prever desequilíbrio no balanço de pagamentos e mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, a centralização ou o monopólio das operações de câmbio, por prazo determinado, informando de imediato ao Congresso Nacional;

XI – supervisionar as instituições cujo funcionamento dependa de sua autorização;

XII – monitorar, prevenir e controlar o risco sistêmico em todo o Sistema Financeiro Nacional, mesmo no caso de instituições, operações ou fundos que não estejam diretamente sob sua supervisão, hipótese em que os órgãos supervisores envolvidos deverão repassar as informações necessárias ao cumprimento dessa competência.

XIII – conceder autorização para o funcionamento de instituições financeiras e de outras que a legislação assim dispuser;

XIV – conceder autorização para transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de reorganização das instituições referidas no inciso XIII deste artigo;

XV – autorizar, nos termos de decreto presidencial, o funcionamento de instituição financeira estrangeira;

XVI – fiscalizar as condições de concorrência no Sistema Financeiro Nacional e impor penalidades nos termos da legislação;

XVII – decretar e executar, diretamente ou por delegação, a intervenção ou a liquidação de instituições financeiras ou por ele autorizadas a funcionar, conforme disposto na legislação pertinente;

XVIII – autorizar instituições financeiras a operar em câmbio e a efetuar operações financeiras de âmbito internacional;

XIX – autorizar instituições não financeiras a realizar a negociação de moedas estrangeiras nas condições estabelecidas na autorização;

XX – fiscalizar a compra, a venda e quaisquer outras operações com ouro, enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial, inclusive autorizar a sua movimentação no País e entre o País e o exterior, bem como quaisquer operações envolvendo ativos financeiros internacionais;

XXI – aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor;

XXII – coletar dados e produzir estatísticas sobre as operações, fluxos e estoques do mercado financeiro que estejam sob sua supervisão ou que possam afetar o funcionamento e a segurança do Sistema Financeiro Nacional; e

XXIII – secretariar o Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas nos incisos XIII, XIV e XV deste artigo e com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estudará os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo condicionar a concessão ou manutenção da autorização de funcionamento à inclusão nos estatutos da instituição pleiteante de dispositivos que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício das competências previstas nos incisos XI e XII deste artigo, poderá determinar a qualquer tempo e em caráter imediato a reclassificação contábil de operações, a constituição de reservas e provisões, a suspensão de operações que ponham

em risco a solvabilidade da instituição e a ativação de mecanismos de controle do risco sistêmico, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese das operações previstas no inciso VII deste artigo, os depósitos compulsórios da instituição beneficiária poderão ser usados como garantia, única hipótese em que perderão a impenhorabilidade e a inalienabilidade.

**Art. 10.** Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

I – receber depósitos voluntários de instituições financeiras bancárias;

II – efetuar o registro, o controle e a fiscalização dos capitais internalizados no País e das transferências de capitais para o exterior;

III – prestar serviços de custódia de títulos públicos e privados, moedas estrangeiras, ouro e outros ativos financeiros nacionais ou internacionais, podendo outorgar sua execução;

IV – atuar como órgão de relacionamento institucional do Governo Brasileiro perante instituições financeiras estrangeiras e organismos internacionais; e

V – manter registros de dados cadastrais das instituições financeiras e outras instituições por ele autorizadas a funcionar, seus controladores, administradores, fiscais e demais membros de órgãos estatutários.

**Art. 11.** O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria Colegiada composta por um Presidente e seis Diretores, que deverão ter:

I – idoneidade moral e reputação ilibada; e

II – conhecimento especializado e carreira profissional de destacado mérito em áreas compatíveis com o exercício da função.

**Art. 12.** O Presidente do Banco Central será nomeado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal em votação

secreta, após avaliação de currículo e argüição pública, para mandato de seis anos, admitida uma recondução.

**Art. 13.** Os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal em votação secreta, após avaliação de currículo e argüição pública, para mandatos de seis anos.

§ 1º Na hipótese de detentor de cargo de Diretor não cumprir integralmente o período de seu mandato, o nomeado para substituí-lo ocupará a posição pelo período remanescente.

§ 2º Independentemente do período efetivamente ocupado pelo detentor do cargo de Diretor, só será permitida uma recondução.

**Art. 14.** Os primeiros ocupantes de cargo de Diretor empossados segundo o disposto nesta Lei terão mandatos de duração escalonada, de um a seis anos, de forma que, a cada ano subsequente ao da posse, expire o mandato de um deles.

**Art. 15.** Os membros da Diretoria Colegiada só perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

I – renúncia;

II – aposentadoria compulsória;

III – condenação judicial transitada em julgado;

IV – demissão pelo Presidente da República, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, nas hipóteses de:

a) gestão conducente a grave prejuízo à economia nacional; ou

b) descumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 16.** O Presidente do Banco Central terá o voto de qualidade.

**Art. 17.** O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá no Congresso Nacional na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro para apresentar relatório de prestação de contas relativas aos quadrimestres encerrados nos meses de fevereiro, junho e outubro.

**Art. 18.** É vedado aos membros da Diretoria Colegiada:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária superior a um por cento, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro Nacional que esteja sob a supervisão ou fiscalização do Banco Central do Brasil, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, conviventes e aos parentes até o segundo grau;

III – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do Banco Central do Brasil, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento; e

IV – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame no Banco Central do Brasil, até sua divulgação ao público.

**Art. 19.** Os ex-membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço para instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional, por um período de quatro meses, a partir da exoneração.

§ 1º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria Colegiada ficarão vinculados ao Banco Central do Brasil fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 2º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o § 1º deste artigo.

**Art. 20.** Compete à Diretoria Colegiada do Banco Central:

I – decidir sobre as matérias de competência do Banco Central do Brasil;

II – decidir sobre sua organização e funcionamento e aprovar seu regimento interno;

III – aprovar o orçamento e as demonstrações financeiras; e

IV – aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

**Art. 21.** Constituem receitas do Banco Central do Brasil as rendas e os resultados:

I – de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II – das operações de câmbio, de compra e venda de outro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III – da taxa de fiscalização estabelecida nesta Lei; e

IV – eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.

**Art. 22.** O Banco Central do Brasil publicará balanços semestral e anual elaborados, respectivamente, nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem

como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

§ 1º O Banco Central do Brasil publicará ainda, mensalmente, demonstrativos de execução financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O Banco Central do Brasil manterá auditoria interna, subordinada diretamente à Diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

§ 3º A auditoria interna elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas da União.

**Art. 23.** Para os fins desta lei, são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas que têm por atividade principal emprestar, mediante cobrança de juros, taxas ou qualquer outra remuneração, recursos monetários captados de terceiros.

*Parágrafo único.* São também consideradas instituições financeiras as seguintes instituições do segmento de cartões de crédito e de débito:

I – emissoras;

II – administradoras;

III – credenciadoras de estabelecimentos comerciais; e

IV – bandeiras.

**Art. 24.** A autorização para funcionamento das instituições financeiras terá prazo indeterminado, será inegociável, intransferível e concedida sem ônus, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Monetário Nacional, e para sua concessão deverão ser observadas:

I – a capacidade econômica compatível com o empreendimento e a reputação ilibada dos controladores, podendo o Conselho Monetário Nacional exigir a sua extensão aos demais empreendedores que detenham dez por cento ou mais do capital social com direito a voto, independentemente da definição, inclusive por acordo de acionistas, dos componentes do grupo de controle da sociedade; e

II – a capacidade técnica compatível com o exercício do cargo e a reputação ilibada dos administradores, assim compreendidos os membros de conselho de administração, diretoria, ou equivalentes, aos quais sejam atribuídos quaisquer poderes de gestão dos negócios sociais.

§ 1º Na autorização de que trata o *caput* deste artigo será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular.

§ 2º Para a autorização de funcionamento de instituições financeiras, o Banco Central do Brasil deverá examinar a estrutura de controle societário, os administradores, seu plano de operações e controles internos, suas condições financeiras projetadas, inclusive sua base de capital.

§ 3º São revalidadas, subordinando-se ao preceito desta lei complementar, as autorizações concedidas às instituições financeiras anteriormente à sua vigência.

**Art. 25.** As instituições financeiras terão obrigatoriamente a forma de sociedade anônima, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O capital inicial de instituição financeira será sempre realizado em moeda corrente.

§ 2º Na subscrição do capital inicial e no aumento de capital, será exigido, no ato, a realização de pelo menos cinqüenta por cento do montante subscrito.

§ 3º O saldo do capital subscrito deverá ser integralizado no prazo de até um ano da data de aprovação do respectivo processo pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras poderão emitir até o limite de cinqüenta por cento de seu capital social em ações preferenciais sem direito a voto.

§ 5º Os aumentos de capital de instituição financeira que não forem realizados em moeda corrente, somente poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 26.** Somente poderão atuar como controlador societário, direta ou indiretamente, ou exercer funções de órgãos estatutários em instituições financeiras, as pessoas que tenham reputação ilibada e:

I – não estejam impedidas por lei nem tenham sido condenadas por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, ou contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenadas a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II – não estejam declaradas falidas, insolventes ou inabilitadas para cargos de administração em instituições financeiras e outras entidades autorizadas a funcionar por órgão do Poder Público;

III – não tenham participado da administração de instituições financeiras e outras entidades autorizadas a funcionar no âmbito do Sistema Financeiro Nacional que tenham sido submetidas ao regime de intervenção, administração especial temporária, liquidação judicial ou extrajudicial, ou cuja autorização para funcionar tenha sido cassada, ou, ainda, que estejam em regime falimentar, até a conclusão dos processos de apuração de responsabilidades; e

IV – não tenham sido punidas, por decisão do Banco Central do Brasil ou das entidades reguladoras do mercado de capitais, de seguros, de capitalização e de previdência complementar, com penalidades correspondentes à prática de infrações graves, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que pendente de recurso.

*Parágrafo único.* Após cinco anos do término do cumprimento da pena ou da sanção administrativa, os impedimentos decorrentes dessas situações previstos neste artigo perdem efeito.

**Art. 27.** O exercício das funções de gestão de instituições financeiras é indelegável e privativo das pessoas físicas eleitas ou nomeadas e empossadas nos respectivos cargos de administração na forma legal.

**Art. 28.** O Banco Central do Brasil recusará o registro das pessoas escolhidas que não preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas dela decorrentes.

**Art. 29.** Se, a qualquer tempo, ficar comprovado que os requisitos desta lei à época da investidura não foram observados, ou sobrevier qualquer impedimento após a investidura, o Banco Central do Brasil deverá determinar à sociedade, conforme o caso:

I – a adoção, pelo controlador impedido, de providências concretas para a transferência do controle societário; ou

II – a cessação do mandato do administrador ou membro de órgão estatutário impedido, inclusive naqueles cargos eventualmente exercidos em outras instituições financeiras.

**Art. 30.** Será registrado, nos livros sociais da instituição e no Banco Central do Brasil, todo e qualquer acordo de acionistas firmado com o objetivo de disciplinar relações entre sócios de instituições financeiras e de pessoas suas controladoras, diretas ou indiretas.

*Parágrafo único.* Deverá ficar explícita, no acordo registrado na forma do *caput*, a sua prevalência sobre qualquer outro não submetido à apreciação do Banco Central do Brasil.

**Art. 31.** É vedado a instituição financeira realizar operações de crédito ou de prestação de garantia com pessoa a ela ligada, exceto:

I – os casos em que o valor seja irrelevante e as condições sejam compatíveis com as de mercado, segundo normatização do Conselho Monetário Nacional; ou

II – as operações com empresas estatais controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais.

§ 1º Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para os fins desta Lei Complementar, dentre outras:

I – a sociedade que a controla, seus controladores e administradores;

II – os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados;

III – os cônjuges, conviventes e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I, II ou III ou a própria instituição financeira, possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social;

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, as pessoas jurídicas por ela controladas, direta ou indiretamente, os respectivos administradores e seus cônjuges, conviventes, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º A pessoa ligada a qualquer das instituições integrantes do grupo financeiro qualquer que seja a forma de sua organização societária, considera-se ligadas às demais.

§ 3º São obrigações da administração da instituição financeira:

I – manter o cadastro atualizado de todas as pessoas ligadas à instituição;

II – manter os órgãos e estabelecimentos da instituição informados a respeito da relação de pessoas ligadas;

III – conservar registro da decisão de concessão de crédito ou de prestação de garantia, indicando a ligação existente; e

IV – registrar em contas especiais as operações com pessoas ligadas, de modo a permitir, a qualquer momento, a verificação da observância dos limites estabelecidos para tais operações.

§ 4º Além da operação de crédito com ela diretamente contratada, consideram-se também realizada com pessoa ligada:

I – aquela cujo beneficiário final é pessoa ligada, ainda que o contratante com a instituição financeira não o seja;

II – a contratada com pessoa ligada à outra instituição financeira, se as circunstâncias evidenciam ajuste de reciprocidade, entre duas ou mais instituições, evidenciando a concessão de crédito por cada uma a pessoa ligada à outra;

III – a garantida pessoalmente por pessoa ligada, ou por bens do seu patrimônio, títulos cambiais de sua emissão, aceite, endosso ou aval, ou valores mobiliários por ela emitidos ou garantidos; ou

IV – qualquer outra que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro.

**Art. 32.** O Banco Central do Brasil poderá impor aos infratores das normas desta Lei Complementar, das resoluções do Conselho Monetário Nacional, bem como de outras normas infralegais de sua própria emissão ou cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III – inabilitação temporária, até o máximo de dez anos, para o exercício dos cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Financeiro Nacional;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar;

V – cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei complementar; e

VI – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais atividades de que trata esta lei complementar.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo não excederá a duas vezes o montante da vantagem econômica, efetiva ou potencial, decorrente do ilícito.

§ 2º No limite previsto no parágrafo anterior são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 3º Nos casos de reincidência, serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VI do *caput* deste artigo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VI do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º As multas previstas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º As multas previstas neste artigo, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

**Art. 33.** São suscetíveis de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e seus administradores;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil e seus administradores; e

III – os administradores de fato das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I e II.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se como administrador de fato aquele que, mesmo não estando titulado, exerce, ainda que em conjunto com outros, a direção de pessoa jurídica.

§ 2º O controlador será sempre considerado administrador de fato se, tendo conhecimento de falta grave cometida por administrador, deixar de comunicá-la, de imediato, ao Banco Central do Brasil, tomando todas as medidas necessárias para o afastamento do faltoso da direção da sociedade.

**Art. 34.** É suscetível de sofrer as penalidades previstas nesta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, todo aquele que, de qualquer forma, capte ou agencie negócios para pessoas jurídicas estrangeiras cuja autorização para funcionamento em território nacional deva ser concedida pelo Banco Central do Brasil.

*Parágrafo único.* Considera-se pessoa jurídica estrangeira toda aquela constituída ou organizada de acordo com a lei de país estrangeiro ou que no exterior tenha sua sede ou local de administração, bem como as filiais de pessoas jurídicas brasileiras estabelecidas fora do território nacional.

**Art. 35.** Das decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil que aplicarem penalidades, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

**Art. 36.** No curso do processo administrativo, e objetivando a preservação do interesse público, a autoridade processante, em caráter preventivo, poderá:

I – determinar o afastamento dos administradores envolvidos nos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II – impedir que os administradores envolvidos assumam cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários com poderes gerais ou prepostos de diretores ou administradores; e

III – determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado.

**Art. 37.** Prescrevem em dez anos as infrações das normas legais cujo cumprimento incumba ao Banco Central do Brasil, ocorridas no âmbito de suas competências, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de quatro anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação, se for o caso.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – pela decisão condenatória recorrível, de qualquer Entidade de Supervisão e Fiscalização; ou

IV – pela assinatura do termo de compromisso, nos termos do art. 38.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se o mesmo em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir da data de vigência desta lei complementar.

**Art. 38.** O Banco Central do Brasil poderá suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Entidade; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos na forma desta lei complementar.

§ 1º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 2º Não cumpridas as obrigações no prazo previsto no parágrafo anterior, a Entidade dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 39.** Verificada a ocorrência de atos danosos ao patrimônio de instituição pública do Sistema Financeiro Nacional, a prática de atos irregulares envolvendo recursos públicos, ou quaisquer irregularidades em área de competência de outros órgãos públicos, o Banco Central do Brasil deverá informar as autoridades competentes, enviando-lhes os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

**Art. 40.** A partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei complementar, será devida semestralmente taxa de fiscalização que será recolhida ao Banco Central do Brasil pelas instituições sob sua supervisão.

Parágrafo único – a cobrança da taxa de fiscalização devida pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional ao Banco Central do Brasil será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 41.** Revogam-se:

I - a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e

II - o Decreto nº 91.961, de 19 de novembro de 1985.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e oitenta dias após, exceto quanto aos art. de 11 a 15 e ao inciso II do art. 41, cujos efeitos se darão somente a partir de 1º de março de 2015.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**